



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 009/2019

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 20/02/2019

EGRÉGIO PLENÁRIO

MOÇÃO DE APELO ao Excelentíssimo Senhor Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no sentido de que seja colocada em pauta para aprovação a Proposta de Emenda nº 2/2018 à Constituição do Estado de São Paulo.

Considerando que, na Polícia Militar do Estado de São Paulo vem ocorrendo uma injusta distorção entre o salário Padrão do Primeiro Tenente em relação ao Segundo Tenente, prejudicando dessa maneira esse quadro de Oficiais de forma discriminatória, deplorável e trazendo descontentamento e desvalorização a esses pais e mães de família que juraram dar sua vida pela Polícia Militar, em favor da população de nosso Estado.

A diferença entre o salário padrão do primeiro Tenente e do Segundo Tenente **chega a aproximadamente 30,03%** (trinta inteiro e três décimos), sendo injustificável, pois a diferença entre os demais postos e graduações são bem menores, conforme se verifica a seguir:

- 1) A diferença entre salário Padrão entre os Postos e Coronel, Tenente, Coronel, Major e Capitão é de aproximadamente 10,5%;
- 2) A diferença do salário Padrão entre o Posto de Capitão e Primeiro Tenente é de 7,95%;
- 3) A diferença maior existente entre as graduações é a de Soldado e Cabo que é de 13,6%.

Essa diferença se iniciou há vários anos e vem aumentando gradativamente com o passar do tempo, não havendo mais perspectiva de nossa parte e nem vontade dos gestores em diminuí-la.

Os subtenentes, integrantes do Quadro de Praças da Polícia Militar ao completarem o tempo para passagem para inatividade requerem sua promoção ao posto de Segundo Tenente, do Quadro de Oficiais, nos termos do artigo 2º, "caput", §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 1.150/11:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - O integrante de serviço ativo da Polícia Militar fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - A promoção a que se refere este artigo far-se-á independentemente de vaga, interstício ou habilitação em cursos ainda que inexista, no Quadro ou Qualificação à qual pertença o polícia militar, posto ou graduação imediatamente superior.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, por posto imediatamente superior ao posto de Subtenente PM entende-se o de 2º Tenente PM.

A Proposta de Emenda à CONSTITUIÇÃO nº 02/2018 (PEC 2/2018), que objetiva incluir o § 2º-A, no artigo 138 da Constituição Estadual, visando que a diferença de remuneração no salário padrão entre todos os postos e graduações para imediatamente superior não seja superior a 10% (dez por cento).

Essa proposta tem por objetivo corrigir essa injustificável distorção, trazendo justiça a esses Oficiais e que não haveria prejuízo aos demais postos e graduações.

Se aprovada a PEC e questão, não haveriam prejuízos ao Estados, já que o Excelentíssimos Governador poderá adequar essas diferenças gradativamente, com os futuros aumentos salariais que serão oportunamente concedidas à categoria.

REQUEIRO À MESA, ouvido o Douto Plenário, nos termos regimentais, seja consignada na Ata dos Trabalhos da presente Sessão Ordinária, **MOÇÃO DE APELO**, a fim que coloque em pauta a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 2/2018, que visa adequar a diferença da remuneração no salário padrão entre todos os postos e graduação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para o imediatamente superior não sendo superior a 10% (dez por cento).

Requeiro ainda, que a aprovação desta, seja oficializado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, solicito ainda a ciência ao Deputado Estadual Estevam Galvão.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, 19 de fevereiro de 2019

Marcos Furlan
Vereador – DEM